

Área de Concentração: Direito do Trabalho e da Seguridade Social
Subárea: Fund. Históricos, princípios, direitos e garantias fundamentais do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho
Nível: Doutorado



**PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA
FACULDADE DE DIREITO DA USP 2027**
**Primeira Fase: Prova de Conhecimentos
Jurídicos**

Instruções

1. Só abra este caderno quando o fiscal autorizar.
2. Verifique se o seu nome está correto na capa deste caderno e se corresponde à área (subárea) e ao nível em que você se inscreveu. Informe ao fiscal de sala eventuais divergências.
3. Durante a prova, são **vedadas** a comunicação entre candidatos e a utilização de qualquer material de consulta, eletrônico ou impresso, e de aparelhos de telecomunicação.
4. A prova deverá ser feita utilizando caneta esferográfica com **tinta azul ou preta**.
5. Escreva com letra legível e não assine sua dissertação, para não permitir a sua identificação.
6. A resposta deverá ser escrita exclusivamente nas linhas destinadas a ela. O verso das folhas poderá ser utilizado para rascunho e não será considerado na correção.
7. Não haverá tempo adicional para transcrição do rascunho para as folhas definitivas de resposta.
8. Duração da prova: **2 horas e 30 minutos**. Somente será permitida a saída definitiva a partir das **14h15**.
9. Lembre-se de que a FUVest se reserva o direito de efetuar procedimentos adicionais de identificação e controle do processo, visando a garantir a plena integridade do exame. Assim, durante a realização da prova, poderá ser coletada por um fiscal uma foto do(a) candidato(a) para fins de reconhecimento facial, para uso exclusivo da USP e da FUVest. A imagem não será divulgada nem utilizada para quaisquer outras finalidades, nos termos da lei.
10. Ao final da prova, será **obrigatória** a devolução deste caderno.

Declaração

Declaro que li e estou ciente das informações que constam na capa desta prova, na folha de respostas, bem como dos avisos que foram transmitidos pelo fiscal de sala.

ASSINATURA

O(a) candidato(a) que não assinar a capa da prova será considerado(a) ausente da prova.

RASCUNHO

NÃO SERÁ

CONSIDERADO NA

CORREÇÃO

Área de concentração: **Direito do Trabalho e da Seguridade Social**

Subárea: Fundamentos históricos, princípios, direitos e garantias fundamentais do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho: compreensão, aplicação e crítica

“A tendência do direito moderno de encarar as diversas circunstâncias em que os homens se apresentam fez sobressair uma diferença fundamental existente entre eles: a econômica.”

Do ponto de vista econômico, os homens se dividem em proprietários e não-proprietários, i.e., ricos e pobres.

Os não-proprietários, que só possuem sua força de trabalho, denominamos hipossuficientes. Aos proprietários, de capitais, imóveis, mercadorias, maquinaria, terras, chamamos de auto-suficientes.

Os hipossuficientes estão, em relação aos auto-suficientes, numa situação de hipossuficiência absoluta, pois dependem, para viver e fazer viver suas famílias, do produto de seu trabalho.

Ora, quem lhes oferece oportunidade de trabalho são justamente os auto-suficientes. Há uma troca entre os bens excedentes dos ricos e os serviços dos pobres."

CESARINO Jr, Antonio Ferreira. *Direito Social Brasileiro*. São Paulo: Ltr, 1970.

Analise o conceito de “trabalhador hipossuficiente” construído pela doutrina de direito social e a sua repercussão na formulação e efetivação do direito de acesso à justiça, levando em conta as recentes transformações legislativas e jurisprudenciais para a concessão do benefício de justiça gratuita na área trabalhista.

This image shows a blank sheet of white paper with horizontal ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins, text, or other markings on the paper.

RASCUNHO

NÃO SERÁ

CONSIDERADO NA

CORREÇÃO

RASCUNHO

NÃO SERÁ

CONSIDERADO NA

CORREÇÃO

RASCUNHO

NÃO SERÁ

CONSIDERADO NA

CORREÇÃO

RASCUNHO

NÃO SERÁ

CONSIDERADO NA

CORREÇÃO

RASCUNHO

NÃO SERÁ

CONSIDERADO NA

CORREÇÃO

RASCUNHO

NÃO SERÁ

CONSIDERADO NA

CORREÇÃO

RASCUNHO

NÃO SERÁ

CONSIDERADO NA

CORREÇÃO

RASCUNHO

NÃO SERÁ

CONSIDERADO NA

CORREÇÃO

Área de concentração: **Direito do Trabalho e da Seguridade Social**

Subárea: **Fundamentos históricos, princípios, direitos e garantias fundamentais do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho: compreensão, aplicação e crítica**

“A tendência do direito moderno de encarar as diversas circunstâncias em que os homens se apresentam fez sobressair uma diferença fundamental existente entre eles: a econômica.

Do ponto de vista econômico, os homens se dividem em proprietários e não-proprietários, i.e., ricos e pobres.

Os não-proprietários, que só possuem sua força de trabalho, denominamos hipossuficientes. Aos proprietários, de capitais, imóveis, mercadorias, maquinaria, terras, chamamos de auto-suficientes.

Os hipossuficientes estão, em relação aos auto-suficientes, numa situação de hipossuficiência absoluta, pois dependem, para viver e fazer viver suas famílias, do produto de seu trabalho.

Ora, quem lhes oferece oportunidade de trabalho são justamente os auto-suficientes. Há uma troca entre os bens excedentes dos ricos e os serviços dos pobres.”

CESARINO Jr, Antonio Ferreira. Direito Social Brasileiro. São Paulo: Ltr, 1970.

Analise o conceito de “trabalhador hipossuficiente” construído pela doutrina de direito social e a sua repercussão na formulação e efetivação do direito de acesso à justiça, levando em conta as recentes transformações legislativas e jurisprudenciais para a concessão do benefício de justiça gratuita na área trabalhista.

ESPELHO DE CORREÇÃO

Tratar da doutrina de Cesarino Jr sobre o direito social e a conceituação de trabalhador hipossuficiente, levando em conta a ideia de que cabe ao direito efetuar a proteção jurídica ao trabalhador, parte mais fraca da relação jurídica, em razão de suas condições econômicas exigirem a prestação do trabalho como modo de sustentar a si e à sua família. Refletir sobre a possibilidade de distinção entre a aplicação do conceito para o direito material e o direito processual.

Explicar a questão da garantia do acesso à justiça a partir da essência do instituto da assistência judiciária gratuita, diante do teor do inciso LXXIV do art. 5º da CF: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”

Comparar a redação original do art. 790, § 3º da CLT que facultava aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que percebessem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarassem, sob as penas da lei, que não estavam em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, com a que foi dada a partir da aprovação da Lei 13.467/17, quando os requisitos passaram a ser: (i) salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º) e (ii) a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (art. 790, § 4º).

Mostrar que, na aprovação da lei, os parlamentares que a defenderam sustentaram haver ampliação do acesso à justiça no tocante aos valores, pois o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social em 2026 é de R\$ 8.475,55 enquanto o salário mínimo em 2026 é de R\$ 1.621,00; assim, o salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social hoje remonta a R\$ 3.390,22 enquanto o salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal hoje é de R\$ 3.242,00. Porém, embora exista essa diferença, é preciso apontar o problema da necessidade de comprovação da insuficiência de recursos.

Tratar da questão da nova redação dada pela Lei 13.467 ao art. 790-B da CLT no tocante à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, atribuída à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita, acrescida da previsão do § 4º de que somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Apontar também o art. 791-A da CLT e a previsão de que ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, com o acréscimo do § 4º ao art. 791-A, da CLT, para prever que vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Quanto às custas processuais, abordar a nova redação dada ao art. 844 da CLT, quando em seu § 2º prevê que na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, e no § 3º prevê que o pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

Citar ainda a possibilidade de aplicação subsidiária/supletiva do artigo 99 do Código de Processo Civil ao processo do trabalho, em conformidade com o artigo 15 daquele mesmo diploma legal, diante do artigo 769 da CT.

Descrever a tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766 no âmbito do Supremo Tribunal Federal, proposta em 2017 pelo Procurador Geral da República, os debates e posições dos Ministros e o resultado do julgamento ocorrido em 2023, quando prevaleceu por maioria de votos a posição defendida pelo Ministro Alexandre de Moraes a fim de julgar parcialmente procedente o pedido para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, constante do caput do art. 790-B da CLT (sobre honorários periciais); (ii) declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; (iii) declarar a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante do § 4º do art. 791-A (sobre honorários de sucumbência); declarar constitucional o art. 844, § 2º, da CLT (sobre custas processuais).

Analisar a jurisprudência do TST inicialmente com a Súmula 463 prevendo I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Depois, analisar o Precedente Vinculante consubstanciado na Tese 21 de Recursos de Revista Repetitivos do TST, prevendo que: I - Independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos; II - O pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal; III - Havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

Por fim, analisar a tramitação no STF da ADC 80 proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF e a sua repercussão sobre a jurisprudência do TST, diante da proposta dos Ministros Cristiano Zanin e Gilmar Mendes de (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” constante do art. 790, § 3º, da CLT; (ii) atribuir interpretação conforme à Constituição Federal ao dispositivo para, até ulterior adequação legislativa, estabelecer, para efeito de deferimento da gratuidade de justiça, presunção relativa de insuficiência de recursos para aqueles que recebem, atualmente, salário igual ou inferior a R\$ 5.000,00, consoante previsto na Lei 15.270/2025, com futuras atualizações monetárias; (iii) estipular que, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT, aqueles que auferem salário superior ao patamar acima estipulado – atualmente, R\$ 5.000,00 – e que pretendem obter o benefício da gratuidade de justiça, devem demonstrar, in concreto, a efetiva insuficiência de recursos para pagamento dos ônus inerentes ao processo judicial; (iv) permitir que, mesmo na hipótese da presunção relativa mencionada no item ii, os magistrados indefiram o benefício da gratuidade de justiça caso constatem patrimônio ou renda familiar incompatível com tal presunção, sempre respeitado o juízo de proporcionalidade e a análise dos interesses envolvidos no caso concreto; (v) esclarecer que o ônus de comprovar a própria renda ou a insuficiência financeira cabe a quem pleiteia o benefício, sendo facultado ao magistrado, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, exigir documentação adicional a esse respeito; (vi) declarar a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, determinando, desde logo, como forma de saneamento da omissão ora constatada, até posterior adequação legislativa, a aplicação de tais disposições, nos termos acima enunciados, a todos os ramos do Poder Judiciário, não apenas no âmbito da Justiça do Trabalho; (vii) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho; (viii) modular os efeitos desta decisão, de modo que produza efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento de mérito, sendo aplicável, portanto, somente aos processos ajuizados a partir de tal marco.

Efetuar reflexão crítica acerca das consequências que uma decisão nesse teor traria para o efetivo acesso à justiça por parte do trabalhador hipossuficiente.